



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RES. 119/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

189ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/12/15

PROCESSO Nº. 1/1768/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201403142

RECORRENTE: SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não ter remetido os arquivos de escrituração fiscal digital – EFD dos meses de janeiro/2010 a dezembro/2012. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos, haja vista o resultado do laudo pericial realizado. 4. Reformada a decisão proferida em 1º Instância. 5. Decisão amparada no laudo pericial realizado e acostado aos autos.**


RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordens de Serviço;
- Termos de Início de Fiscalização;

 1/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A acusação fiscal versa sobre (...) *constatou-se que o contribuinte não escriturou 446 (quatrocentos e quarenta e seis) notas fiscais eletrônicas na DIEF/EFD/SPED (...).*

O julgador entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que não se verifica nos autos qualquer prova capaz de afastar a acusação de fiscal de não entrega dos arquivos solicitados.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, alegando, em síntese, que descabe a aplicação da penalidade do art. 126 tendo em vista que o caso não diz respeito a operações ou mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Por intermédio do parecer de N° 132/2015 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento e afastando as nulidades suscitadas, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco da EFD referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ocorridas durante o exercício de 2012.

Nesta consonância, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no

2/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

No caso em análise, considerando as considerações da autuada de escrituração contábil e fiscal das notas fiscais objetos da autuação, a Câmara de julgamento encaminhou os autos para realização de perícia, onde foi solicitada a verificação dos competentes lançamentos.

Pelo resultado da perícia realizada restou constatada a não escrituração de 70 (setenta) notas, representando um valor de R\$ 23.492,46. Razão pela qual deve ser declarada a **PARCIAL PROCEDENCIA** da acusação fiscal.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o parecer oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Base de Cálculo	R\$ 23.492,46
Multa (10%)	R\$ 2.349,24



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a representante legal da autuada Dra. Juliana Mattos Magalhães Rolim.

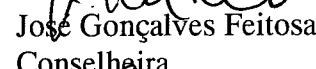
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 03 de 2016.


Francisca Maria de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

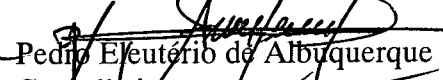

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



José Gonçalves Feitosa
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mattias Viana Neto
Procurador do Estado (ciente em 21/03/16)